



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.724580/2017-97
ACÓRDÃO	2201-012.684 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVALIUS ENGENHARIA E AVALIACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2015

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§2º e 3º, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira. A multa estipulada como penalidade está definida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e nos arts. 283, II, “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Não sendo comprovado o pagamento, ainda que parcial, da contribuição exigida, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e os relatórios que o compõem trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 751-761):

Trata-se de crédito tributário constituído contra a citada empresa, por meio dos Autos de Infração, com o período de apuração de 11/2013 a 12/2015, no valor total de R\$ 1.352.016,27 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e dezesseis reais e vinte e sete centavos), dos débitos relacionados a seguir:

- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;
- multa de obrigação acessória em razão de ter sido entregue parcialmente os documentos: diário, razão e Notas fiscais de prestação de serviços a terceiros - NF.

O Auditor Fiscal relata que a empresa não é optante do SIMPLES NACIONAL desde 2009, tendo sido excluída por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, através do Declaratório Executivo DRF/FNS nº 234, de 09 de setembro de 2015. O contribuinte apesar de continuar se declarando como sendo do SIMPLES NACIONAL até o 1º semestre de 2015, apresenta todas as declarações "zeradas", e passa a pelo lucro presumido, como regime de tributação, a partir de 30/06/2015.

Declara que utilizou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP entregues antes do início da ação fiscal.

Durante a ação fiscal, informa que foi analisado o Contrato Social da empresa e alterações, e observou que durante o período fiscalizado a empresa tem como objetos sociais a prestação de serviços de construção civil, conservação predial, remoção de entulhos, mão de obra para construção civil, serviços diversos de manutenção e limpeza, pavimentação e drenagem, escavação e terraplanagem. Tendo sido informado como atividade econômica principal (CNAE principal) da Matriz a atividade "41.20-400 - Construção de edifícios" e como atividades secundárias: 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem e 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

Relata que a empresa apresentou descrição de suas atividades, neste documento informa que "atividades de construção de edificações, construção de unidades habitacionais, reforma e ampliação de edificações, manutenção predial de edificações, inspeções sanitárias na rede de esgoto doméstico e demolição de obras irregulares.

Cotejando as informações descritas nos tópicos anteriores com as notas fiscais emitidas pela empresa, conclui-se, que se trata de uma empresa de prestação de serviços na área da construção civil, com registro do CREA sob o número 065410-1".

A Autoridade Fiscal relata que a entrega parcial da documentação acarretou dificuldades para a apuração das receitas (faturamento) de cada obra de construção civil e da receita total da empresa. Sendo assim, as "demonstrações contábeis entregues não foram consideradas por se tratarem de escriturações PARCIAIS e não formalizadas. No protocolo de entrega da documentação, o próprio escritório de contabilidade menciona que são parciais. (...) As notas fiscais de prestação de serviços a terceiros - NF também foram apresentadas parcialmente, (...)". Sendo, portanto, o lançamento efetuado em razão de:

- Apesar de ter sido excluído do SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2010, continuou a declarar-se como optante até 30/06/2015, (...);
- O contribuinte omitiu grande parte de suas receitas ao Fisco, como será demonstrado no tópico "Notas Fiscais Emitidas pela Empresa (Receitas)";
- Não houve nenhum recolhimento de CPRB em DARF e esta contribuição também não foi declarada à Receita Federal do Brasil (DCTF);
- Deixou de apresentar toda documentação solicitada.

Esclarece que nenhum valor foi abatido no presente Auto de Infração em razão de não ter sido declarado qualquer valor a Previdência Social.

O Auditor Fiscal destaca que em razão da entrega parcial da documentação houve dificuldades para a apuração do faturamento das obras de construção civil e da receita total da empresa. Sendo assim, informa que:

18. Em relação às NF, o contribuinte nos entregou apenas algumas notas fiscais em meio físico (papel) e também nos enviou por correio eletrônico (email) duas planilhas eletrônicas (Excel) onde estavam relacionadas as notas fiscais. A primeira delas foi enviada no dia 01/06/2017 e consta como ANEXO 09. Como pode ser observado neste anexo, faltaram as informações da maioria das NF.

19. Sem ter todas NF em meio físico e nem ter as informações destas NF na planilha enviada, optamos em realizar diligências em alguns tomadores de serviços, a fim de buscarmos, pelo menos em parte, as informações que estavam faltando. Optamos em realizar diligências em seis tomadores de serviços, descritos no quadro adiante. Estas diligências e as respostas que obtivemos encontram-se dos anexos 10 ao 15.

[...]

20. Depois de já termos efetuado as diligências, em 25/09/2017 o contribuinte, através de seu escritório contábil, nos enviou uma segunda planilha com os dados das NF, que complementava a primeira planilha enviada. Esta segunda planilha consta como ANEXO 16. Depois que compilamos as duas planilhas enviadas pelo

contribuinte e ainda complementamos com as informações obtidas em diligência, percebemos que já ficamos com as informações da grande maioria das NF emitidas pelo contribuinte, que constam como ANEXO 17. Portanto, neste anexo constam todas as informações que conseguimos das NF, inclusive a vinculação das NF às matrículas CEI, assunto que será esclarecido mais adiante.

Na coluna "E", consta a origem da informação, ou seja, de qual fonte obtivemos as informações daquela NF, conforme abaixo:

- NF entregue pelo contribuinte - Foram aquelas notas fiscais entregues pelo contribuinte em meio físico (papel);
- NF informada na planilha porém não entregue - Apesar de não ter entregue a NF em meio físico, o contribuinte forneceu as informações destas NF em planilha eletrônica (Excel);
- Informada na planilha e confirmada em diligência - Estas NF foram informadas pelo contribuinte em planilha eletrônica (Excel) e, além disso, as informações foram confirmadas nas diligências efetuadas;
- NF obtidas em diligências - São as NF que só foram conseguidas em função das diligências efetuadas, elas NÃO foram entregues pelo contribuinte e nem informadas nas planilhas eletrônicas entregues. Nesta situação estão 14 NFS, que somam um valor total de R\$ 734.310,91.

A Autoridade Fiscal esclarece que as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0) estão sujeitos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A fiscalizada tem como CNAE "41.20-4-00 - Construção de edifícios", sendo neste caso aplicada a Lei nº 12.546/2011, que apresenta regras específicas de recolhimento para as atividades da construção civil:

I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (Folha de Pagamento), até o seu término;

II- para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º da Lei 12.546/2011 (CPRB), até o seu término;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do art. 1º da Lei 12.546/2011 (CPRB), como na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (Folha de Pagamento); e IV - para obras matriculadas no CEI depois de 1º de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º da Lei 12.546/2011 (CPRB), até o seu término.

Esclarece que a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que normatizou a Lei nº 12.546/2011, e que os disposto citados aplicam-se somente aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora. "A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A legislação diz ainda que no caso de empresa construtora, que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa".

Cita o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que expõe a forma de apuração e pagamento da CPRB.

O Auditor Fiscal apresenta as obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora, depois de 1º de novembro de 2013, e neste caso o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º da Lei 12.546/2011 (CPRB), até o seu término.

[...]

Esclarece que as receitas decorrentes de obras e serviços, nos quais ela não foi responsável pela matrícula da obra, estão sujeitas à CPRB, "pois, conforme previsto na Lei nº 12.546/2011, a partir de 1º de abril de 2013, os serviços prestados por empresas do setor de construção civil, enquadradas no CNAE 412 estão sujeitas à CPRB. Em que pese esta distinção entre as receitas das obras pelas quais a empresa foi responsável pela matrícula CEI e as demais receitas da empresa, o lançamento da CPRB relativo a todas estas receitas deve ser efetuado no estabelecimento matriz da pessoa jurídica, atendendo ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013".

A Autoridade Fiscal elaborou o quadro a seguir no qual totalizou na segunda coluna as receitas das obras pelas quais a empresa foi responsável pela matrícula CEI, na terceira coluna as demais receitas da empresa, e por último as receitas totais da empresa, que foram utilizadas como base de cálculo da CPRB e lançadas no Auto de Infração.

[...]

Relata que a CPRB não foi declarada nem recolhida, sendo aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento) em todo o período.

Informa que foi aplicada a multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento), estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430/1996. Tendo sido também realizado o arrolamento de bens e emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado da impugnação em 17/01/2019 (quinta-feira) e apresentou a impugnação em 18/02/2019 (segunda-feira), na qual apresenta inicialmente um resumo dos fatos e afirma que recolheu corretamente os tributos no período fiscalizado.

O Impugnante discorre a respeito ônus da prova e hoje a Administração Pública deve provar os fatos que afirma, cabendo ao fisco provar que o evento ocorreu na estreita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Assevera que "a invocação da presunção de validade do lançamento tributário para atribuir ao contribuinte o ônus da prova em contrário é muitas vezes equivocada, uma vez que para que um ato goze dessa presunção é necessária a indicação concreta e individualizada do fato gerador". Cita diversos doutrinadores que tratam do tema.

Afirma que presunções podem criar necessidades de que o particular faça prova de fato negativo, ou seja, deve provar que não era ele ou que ele não realizou tal atitude.

"Tal prova, também denominada prova diabólica, é difícil ou até impossível de se realizar".

Cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata de prova de fato negativo.

Ressalta que "a necessidade de fundamentação concreta e comprovada da ocorrência do fato gerador decorre da própria natureza da fundamentação do ato administrativo e dos elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte".

Não podendo ser exigido prova da inoccorrência do fato gerador.

O Impugnante afirma que está sendo compelido a pagar tributos indevidos, portanto passível de anulação. Argui que os tributos foram recolhidos na forma que considerava correta, e as suposições apresentadas pela Fazenda é relativa. Cita decisões que tratam do ônus envolvendo a Fazenda Pública.

Afirma que "a prova da legalidade do lançamento deve ser feita pelo fisco, o que no presente caso não está presente, acarretando a nulidade da constituição do crédito tributário, impugnado na sua totalidade, inclusive o arbitramento realizado".

O contribuinte solicita a realização da prova pericial para a apuração do valor de incidência, "sendo que os quesitos serão apresentados quando do deferimento da prova, pois não pode exigir-se do contribuinte a apresentação de quesitos antes da prova ser deferida, antecipando sua estratégia de defesa".

Por fim, requer:

- a) a realização de prova pericial nos termos acima descritos;
- b) a produção de todos os meios de prova admitidos;

c) ao final seja aceita a presente defesa/impugnação, dando provimento para que afaste a responsabilidade da ora Requerente quanto a todos os tributos e multas decorrentes da fiscalização Auto de Infração n. 11516.724580/2017-97, e lançamento - Procedimento Fiscal - nº 0920100.2016.00838, conforme a fundamentação supra;

Pede e espera deferimento.

A DRJ deliberou (fls. 751-761) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Não sendo comprovado o pagamento, ainda que parcial, da contribuição exigida, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e os relatórios que o compõem trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida reconheceu a decadência relativa à competência 11/2013.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 03/10/2019 (fls. 766), apresentou recurso voluntário (fls. 769-785), em 04/11/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e multa de obrigação acessória em razão de ter sido entregue parcialmente os documentos: diário, razão e Notas fiscais de prestação de serviços a terceiros - NF.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 15-25):

12. A Auditoria Fiscal foi realizada na empresa, com o objetivo de efetuar o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB, no período de 11/2013 a 12/2015 e efetuar o lançamento de ofício do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa (CSLL, COFINS e PIS), no período de 01/2014 a 12/2015. Resumidamente, as razões dos lançamentos efetuados são:

- Apesar de ter sido excluído do SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2010, continuou a declarar-se como optante até 30/06/2015, como será demonstrado no tópico “Simples Nacional”;
- O contribuinte omitiu grande parte de suas receitas ao Fisco, como será demonstrado no tópico “Notas Fiscais Emitidas pela Empresa (Receitas)”;
- Não houve nenhum recolhimento de CPRB em DARF e esta contribuição também não foi declarada à Receita Federal do Brasil (DCTF);
- Deixou de apresentar toda documentação solicitada.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DA DECADÊNCIA

O presente auto de infração abarca as competências de 11/2013 a 12/2015, tendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 17/01/2019.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, de 2008, publicada nº DOU nº 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, foi afastada, por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Súmula vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Logo, em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias, deve obedecer ao prazo decadencial previsto no CTN.

De início, há que se verificar se o prazo decadencial a ser considerado é realmente o estabelecido no art. 150, §4º. A condição necessária para aplicação desse dispositivo é a caracterização do lançamento por homologação, que se dá pela existência de antecipação de pagamento, mesmo que parcial, nos termos da jurisprudência dominante e, em especial, da Súmula CARF nº 99, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista nº art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, havendo recolhimento e por se tratar de lançamento de diferença de contribuição, resta caracterizado o lançamento por homologação e aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, que estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em resumo, o termo inicial da contagem do lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I), tudo dependendo da circunstância de fato de ter havido ou não pagamento (ainda que parcial) da contribuição exigida.

No presente caso verifica-se que não houve declaração nem recolhimento das contribuições previdenciárias, como destacado no Relatório Fiscal:

14. O ANEXO 19 traz os extratos do SIMPLES Nacional de 2014 e também as declarações entregues pelo contribuinte para o ano de 2015, todos gerados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS. Em 2015, na verdade, não foi declarado nenhum valor como devido ao SIMPLES Nacional, pois o contribuinte entregou todas as declarações “zeradas”, como pode ser observado no ANEXO 19.

...

16. (...) Como não foi declarado nenhum valor devido à Previdência Social, consequentemente, neste Auto de Infração que trata da CPRB, nenhum valor foi abatido.

...

27. Não houve nenhum recolhimento de CPRB em DARF e esta contribuição também não foi declarada à Receita Federal do Brasil (DCTF), em virtude disso os valores foram lançados no Auto de Infração.

Dessa forma, em razão da ausência de declaração e pagamento entendo que no presente caso aplica-se a regra decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN, portanto, sendo assim, excluí-se a competência 11/2013 do lançamento fiscal.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE

Em sede de preliminar, a defesa requer a nulidade do presente processo, a nulidade do processo está prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que a atuação da, foi lavrada nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

Portanto, não se verifica situações que ensejem a nulidade que estão expressamente definidas no ordenamento jurídico. Nesse sentido afastado, por ausência de previsão legal argumento de nulidade da atuação da autoridade administrativa.

A Auditoria Fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade, visto que foram respeitadas.

A partir das informações extraídas do Relatório Fiscal verifica-se que o contribuinte, no período fiscalizado não é do Simples Nacional, durante a ação fiscal, apresentou parcialmente o livro Diário e não apresentou o Razão de 2014 e 2015 e nem todas as notas fiscais de prestação de serviços a terceiros - NF, sendo inclusive necessária a realização de diligências em alguns tomadores de serviços, para buscar, ainda que parcialmente, as informações faltantes.

A partir dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações apuradas e documentos apresentados nas diligências realizadas nos tomadores de serviços apurou-se a receita bruta, portanto, entendo que a base de cálculo lançada no auto de infração se fundamenta em dados concretos, ou seja nas Notas Fiscais - serviços prestados pelo Autuado.

Caberia sim ao contribuinte demonstrar que tais serviços não foram prestados na forma da emissão das Notas Fiscais e da descrição das atividades constante nos documentos do Anexo VII, visto que neste caso o Auditor Fiscal comprovou a existência do fato gerador a partir de documentos emitidos pela própria empresa.

No que tange a indicação da legislação e do fato gerador, verifica-se que o Auditor Fiscal detalhou, de forma pormenorizada todo o procedimento, o fato gerador e a legislação que embasou o lançamento, inclusive o auto de infração indica os valores lançados mensalmente.

Em relação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória fica claro que não houve entrega de toda a documentação, sendo inclusive necessário a busca de dados nos tomadores de serviços, conforme detalhado no Relatório Fiscal e comprovado através dos documentos obtidos nas diligências realizadas.

A nulidade não pode declarada sem que seja indicado o prejuízo sofrido.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes no processo administrativo. O sujeito passivo pode, após tomar ciência do término da ação fiscal, apresentar alegações, produzir provas, apresentar documentos objetivando anular os efeitos do auto, protegendo dessa forma, seu interesse, entretanto se limitou a apresentar alegações genéricas.

No pertinente à solicitação do contribuinte de juntada de provas novas, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal estabelece em seu art. 16, § 4º que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

Cabe esclarecer que a perícia, prescinde de indicação de perito e quesitos que devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV do Decreto 70.235/72), considerar-se-á não formulado o pedido de perícias que não atender os requisitos do mencionado inciso IV, sendo certo que no presente caso não foram observados tais requisitos pela defesa que apenas protestou por futura apresentação, razão pela qual não há o que ser deferido.

Finalmente, acerca da nulidade por cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de perícia, aplica-se a Súmula CARF n. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital